



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-2220/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/118990/2012
PROTOCOLO	: 1359732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 006/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE TRANSFORMADORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 38.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO Nº 001/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MONTAGEM DE TRANSFORMADORES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 006/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 187/2012 (peça 15 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 006/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de montagem de transformadores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 15 - fl.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 15 - fl. 2).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual e do primeiro termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, alcançando também a formalização do termo aditivo, emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1190/2015 (peça 37 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-1329/2015 (peça 38 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 006/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de montagem de transformadores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 15 - fl.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 15 - fl. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 37 - fl. 5), *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 006/2012**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 187/2012**, bem como a formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao mesmo** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ nº 00.196.642/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 38 - fl. 2), *in verbis*:

Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tive-ram como objeto:

1º Termo Aditivo, assinado em 01/10/2012, alteração da Cláusula Terceira do Contrato, Do Prazo – prorrogação do contrato por mais 04 (quatro) meses.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 006/2012, bem como da formalização do Contrato



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administrativo nº 187/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, por seu Representante, Senhor Ademir Panucci, CPF/MF nº 205.179.201-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (peça 21 – fls.8/9) ao Contrato Administrativo nº 187/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, por seu Representante, Senhor Ademir Panucci, CPF/MF nº 205.179.201-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator